

PROCESSO Nº 6862/21
PROJETO DE LEI CM Nº 157/21

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

O projeto de lei em análise de iniciativa da Vereadora Silvana Medeiros, visa instituir a “**Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e dá outras Providências**”, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, o Dia Mundial da Saúde Mental e Prevenção ao Suicídio ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro.

Inicialmente observamos que nada obsta a instituição de dias comemorativos municipais, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominante interesse local. Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias comemorativos é de competência concorrente, por não estar elencado no rol do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura atende ao disposto na Lei Municipal nº 8.381/02, a qual, alterada pela Lei nº 10.060/18, estabelece:

“Art. 1º - As datas que compõem o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Porém, lembramos que leis autorizativas (**parágrafo único do artigo 3º**)constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se ao casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua



função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.

Dessa forma, sugerimos ao nobre Edil que apresente uma emenda supressiva (**parágrafo único do artigo 3º**) ao presente projeto para apenas instituir a data comemorativa, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL**.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, em 22 de outubro de 2021


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

